

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.630, DE 2002

Dá nova redação ao § 1º do art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (dispõe sobre o fundo de financiamento ao estudantes do Ensino Superior), para atribuir prioridade absoluta aos alunos afrodescendentes e ameríndios.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO MATOS

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, sendo a autoria original do nobre Senador Waldeck Ornelas, visa alterar a Lei do FIES, de forma a atribuir prioridade absoluta aos alunos afrodescendentes e ameríndios.

Aprovado no Senado Federal, vem a esta Casa revisora nos termos do art.65 da Carta Magna.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. O regime é de prioridade. O regime é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A matéria já foi objeto de discussão nesta Comissão e já tive oportunidade de me manifestar sobre o assunto.

Reafirmo minha posição de que a inclusão dos alunos afrodescendentes e ameríndios é um compromisso ético, social e cidadão, uma vez que às políticas públicas cabe, também, resgatar dívidas seculares com estes grupos que compõem a base de formação do Povo brasileiro.

A garantia do acesso e permanência nas instituições de ensino superior por meio de cotas vem sendo discutida e adotada em várias universidades, desde 2001, quando houve a pioneira experiência no Rio de Janeiro.

A questão vem frequentando a agenda dos poderes executivo e legislativos da União. Tramitam proposições como o PL nº 73/99, de autoria da Deputada Nice Lobão, que está sob análise do Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara, nº 180 de 2008 e que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e propõe o preenchimento de parte das vagas com critérios que remetem à distribuição de vagas conforme o percentual em que os grupos sociais compõem a população.

A Lei nº 10.558/02 criou o programa “diversidade na universidade”, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

O tema das cotas no acesso às vagas foi, inclusive, objeto de audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal -STF em 3,4 e 5 de março de 2010 referentes ao ADPF nº186 que tem por objeto as ações afirmativas no ensino superior.

O art. 19 cujo § 1º se pretender alterar, trata da obrigação das instituições de ensino superior enquadradas no art. 55 da Lei nº 8.212/91, de aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida lei, na concessão de bolsas de estudo, no percentual superior a 50% dos encargos educacionais por elas cobrados, a alunos comprovadamente

carentes. A proposição em tela visa estabelecer a prioridade absoluta para os afrodescendentes e ameríndios.

Recorde-se que o art.19 e seus parágrafos estão *sub judice*, em razão da ADIN nº 2545-7, encaminhada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino-Confenem, para qual foi concedida liminar em 07/02/2003. Desta forma, ainda não vigora a obrigatoriedade cujos critérios de concessão são propostos no projeto – o que não nos impede de estabelecê-los desde já, uma vez que a decisão definitiva do Poder Judiciário pode ser favorável à obrigatoriedade.

A Lei nº 11.096/05, que instituiu o Programa Universidade para Todos –Prouni, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais para estudantes de cursos de graduação e sequenciais, em instituições privadas de ensino superior determina que deve ser reservado percentual das bolsas para portadores de deficiência e para os autodeclarados indígenas e negros (art.7º, II). Este percentual deve ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o mais recente censo do IBGE(art.7º,§1º). Parece-nos um critério que apresenta vantagens operacionais em relação à prioridade absoluta genericamente definida.

Diante do exposto, votamos, no que se refere ao mérito educacional, pela aprovação do PL nº 6.630, de 2002, com a anexa emenda de relator.

Sala da Comissão, em de julho de 2010.

Deputado JOÃO MATOS
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.630, DE 2002

Dá nova redação ao § 1º do art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (dispõe sobre o fundo de financiamento ao estudantes do Ensino Superior), para atribuir prioridade absoluta aos alunos afrodescendentes e ameríndios.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO MATOS

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O §1º do art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A seleção dos alunos a serem beneficiados nos termos do caput será realizada em cada instituição por uma comissão constituída paritariamente por representantes da direção, do corpo docente e da entidade de representação discente e dará prioridade aos afrodescendentes e ameríndios, de forma que o percentual de bolsas destinadas a estes grupos seja, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

Sala da Comissão, em de julho de 2010.

Deputado JOÃO MATOS

Relator